



Câmara Municipal

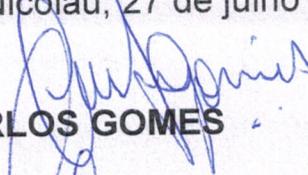
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

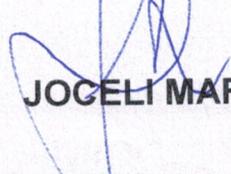
Projeto de Lei nº 037/2021 – *Do Executivo* – Acrescenta o Item 1 na Alínea C do Inciso VI do artigo 132; acrescenta o § 5º ao artigo 146, e acrescenta quadro de atribuições ao anexo IV da Lei 4.654, de 31 de março de 2020.

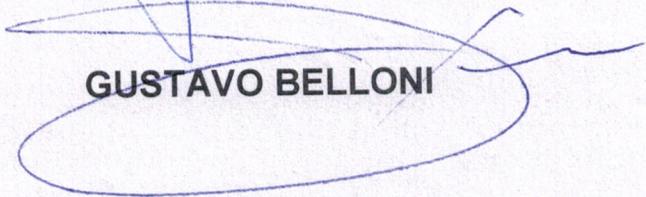
Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 037/2021 – *Do Executivo* – Acrescenta o Item 1 na Alínea C do Inciso VI do artigo 132; acrescenta o § 5º ao artigo 146, e acrescenta quadro de atribuições ao anexo IV da Lei 4.654, de 31 de março de 2020.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

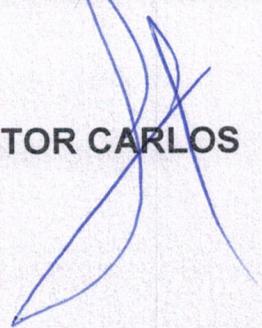
Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de agosto de 2.021.



LUIZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



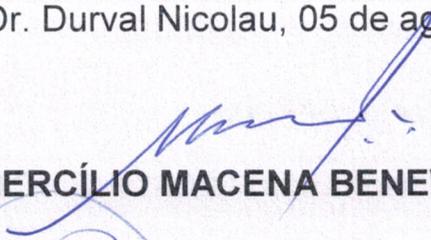
**COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

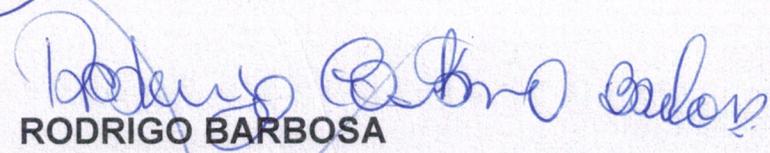
Projeto de Lei nº 037/2021 – *Do Executivo* – Acrescenta o Item 1 na Alínea C do Inciso VI do artigo 132; acrescenta o § 5º ao artigo 146, e acrescenta quadro de atribuições ao anexo IV da Lei 4.654, de 31 de março de 2020.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


RODRIGO BARBOSA


JOSÉ CLAUDIO FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

COMISSÕES

Justiça e Ordens

DATA, *23/06/2021*

PRESIDENTE

21 de junho de 2021

Of.GAB.nº **358/2021**

Projeto de Lei nº 37/2021

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que acrescenta o Item 1 na Alínea C do Inciso VI do Artigo 132; acrescenta o § 5º ao Artigo 146, e acrescenta quadro de atribuições ao Anexo IV da Lei 4.654, de 31 de março de 2020.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

23/06/2021

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

23/06/2021

Nome
funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

PROJETO DE LEI

“Acrescenta o Item 1 na Alínea C do Inciso VI do Artigo 132; acrescenta o § 5º ao Artigo 146, e acrescenta quadro de atribuições ao Anexo IV da Lei 4.654 de 31 de março de 2020.”

Art. 1º – Fica incluído o Item 1 na Alínea C do Inciso VI do Artigo 132 da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020, que passa a vigorar com a com a seguinte redação:

Art. 132 – O Departamento de Saúde tem sob sua responsabilidade as seguintes unidades administrativas:

I - Gabinete do Diretor.

II – Assessoria de Gabinete.

III – Coordenadoria de Planejamento, integrada por:

a. Setor de Regulação de Consultas e Exames, integrado por:

1. Serviço de Regulação;

2. Serviço de Autorização;

3. Serviço de Agendamento;

b. Setor de Implantação e Acompanhamento de Programas.

c. Setor de Gerenciamento e Processamento de Informações, integrado por:

1. Serviço de Faturamento;

2. Serviço de Finanças, Contratos e Convênios;

3. Serviço de Auditoria

d. Setor de Distribuição de Materiais e Medicamentos, integrado pelo:

1. Serviço de Assistência Farmacêutica.

e. Setor de Apoio administrativo, integrado por:

1. Serviço de Expediente;

2. Serviço de Pessoal;

3. Serviço de Transporte e Remoções de Pacientes;

4. Serviço de Obras, Reformas e Manutenções.

f. Setor de Educação e Comunicação, integrado por:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

1. Serviço de Recepção;

2. Serviço de Ouvidoria;

IV – Coordenadoria de Assistência em Saúde, integrada por:

a. Setor de Saúde Mental, integrado por:

1. Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas (CAPS ad);

2. Centro de Atenção Psicossocial II (CAPS II);

3. Centro de Atenção Infante Juvenil (CAPS i).

b. Setor de Especialidades, integrado por:

1. Serviço de Atendimento Especializado IST/ AIDS (SAE);

2. Serviço de Especialidades Médicas;

3. Serviço de Especialidades Odontológicas (CEO).

c. Setor de Apoio Diagnóstico.

d. Setor de Atenção Básica, integrado por:

1. Serviço da Unidade “Dr. Antenor José Bernardes”;

2. Serviço da Unidade “Dr. Benedito Carlos Rocha Westin”;

3. Serviço da Unidade “Dr. Alexis Hakin”;

4. Serviço da Unidade “Dr. Paulo Emílio de Oliveira Azevedo”;

5. Serviço da Unidade “Dr. Acidino de Andrade”;

6. Serviço da Unidade “Dr. Geraldo Pradella”;

7. Serviço da Unidade “Dr. Raul de Oliveira Andrade”;

8. Serviço da Unidade “Dr. Sebastião José Rodrigues”;

9. Serviço da Unidade “Maria Gabriela Junqueira Vallim”;

10. Serviço da Unidade “Dr. Ermelindo Arrigucci”;

11. Serviço da Unidade “Dr. Delvo de Oliveira Westin”;

12. Serviço da Unidade “Dr. Paulo Roberto Sorci”;

13. Serviço da Unidade “Dr. Amado Gonçalves dos Santos”;

14. Serviço de Atendimento Domiciliar.

V – Coordenadoria de Urgência e Emergência, integrada por:

a. Setor de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 h);



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

b. *Setor de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).*

VI – *Coordenadoria de Vigilância em Saúde, integrada por:*

a. *Setor de Vigilância Ambiental, integrado pelo:*

1. *Serviço de controle de Vetores e Zoonoses.*

b. *Setor de Vigilância Sanitária;*

c. *Setor de Vigilância Epidemiológica, integrado pelo;*

1. *Serviço de Imunização*

d. *Setor de Vigilância à Saúde do Trabalhador.*

Art. 2º - Fica acrescido o § 5º ao Artigo 146 com os Incisos de I a XVI:

§ 5º - *Ao Serviço de Imunização compete:*

I - *Coordenar e executar as ações de vacinação integrantes do PNI (Programa Nacional de Imunização), incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como: campanhas e vacinações de bloqueio;*

II - *Gerenciar as notificações de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação, estando presente em todas as etapas do processo desde a notificação, análise dos dados, inclusão nos Sistemas e encerramento dos casos;*

III - *Coordenar, a nível municipal, o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização– SI-PNI, incluindo a coleta e consolidação dos dados provenientes das unidades e o envio ao órgão estadual, dentro dos prazos estabelecidos;*

IV - *Coordenar, normatizar e monitorar as ações da Política Municipal de Imunização com vistas a garantir a manutenção adequada da rede de frio em todo o processo;*



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

V - Realizar supervisões periódicas nas salas de vacinação da rede municipal, instruindo os profissionais quanto ao seguimento dos protocolos, condutas e atualizações;

VI - Acompanhar e analisar a cobertura vacinal do município, em estratégia conjunta entre salas de vacina municipais públicas e privadas;

VII - Oferecer suporte técnico às clínicas de vacinas privadas do município quanto à alimentação de dados no SI-PNI;

VIII - Receber, acondicionar, distribuir e supervisionar a utilização dos imunizantes e imunobiológicos de toda a rede pública de saúde;

IX - Gerenciar os insumos necessários para viabilizar as ações de imunização de rotina, bem como campanhas e bloqueios;

X - Receber e gerenciar as entregas periódicas de insumos da Secretaria de Estado, provendo a contrapartida municipal, se necessário;

XI - Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações de imunização no município em conformidade com os Programas Nacional e Estadual de Imunizações;

XII - Participar na elaboração de manuais de procedimentos e normas técnicas para intervenções em imunização;

XIII - Promover educação permanente e capacitações periódicas dos recursos humanos envolvidos nas ações de imunização;

XIV - Reduzir a morbidade e a mortalidade por doenças preveníveis por imunização, através de manutenção da homogeneidade e altos índices de cobertura vacinal;

XV - Consolidar, analisar e divulgar informações relativas à imunização;

XVI - Monitorar a interface de informações entre o Sistema próprio (Prontuário Eletrônico) e o Sistema Ministerial (e-SUS).

Art. 3º - Fica acrescido ao Anexo IV da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020 o seguinte quadro de atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

Serviço de Imunização	Chefe de Seção	Descrição e atribuições: Função gratificada. O servidor de carreira que ocupar essa função tem a missão de chefiar toda a Seção, mantendo o devido apoio administrativo aos demais servidores, garantindo que seja cumprida a política de Governo específica. Unidade mais simplificada, sendo atribuída a função de supervisão da área, garantindo o atendimento do interesse público, mantendo o Diretor ciente das necessidades da população e liderando os trabalhos da referida unidade, que tem como responsabilidade: coordenar, promover e executar atividades relacionadas a imunização da população do município, dentro das normas do PNI - Plano Nacional de Imunização. Chefiar a unidade administrativa, mantendo o Diretor do Departamento ciente dos cumprimentos legais e cronogramas estabelecidos pela política de governo. Requisitos mínimos: Ser servidor público municipal efetivo e/ou estável. Formação em nível médio ou fundamental.
------------------------------	-----------------------	---

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (21/06/2021)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 18 de setembro de 1973, é responsável pela política nacional de imunizações e tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. É um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente. O êxito dessa ação apenas é possível mediante o envolvimento das três esferas de gestão: federal, estadual e municipal; em esforços coordenados no Sistema Único de Saúde (SUS), através da mobilização e adesão da população à vacinação.

Sendo assim, se torna de suma importância a criação de um Serviço de Imunização, dentro da Vigilância Epidemiológica, a fim de coordenar com mais precisão o plano de imunização no âmbito municipal, garantindo assim, que esse seja realizado dentro de todas as diretrizes e normas necessárias.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (21/06/2021)


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.785/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 37, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Acrescenta o item 1 na Alínea C do Inciso VI ao Artigo 132; acrescenta o § 5º ao Artigo 146, e acrescenta quadro de atribuições ao Anexo IV da Lei 4.654 de 31 de março de 2020”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas atribuídas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização administrativa e funcionamento dos serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica Município³.

Sob o ponto de vista material, a proposição encaminhada para análise evidencia a competência do Município para dispor sobre a organização de sua estrutura administrativa, seus serviços, bem como para dispor sobre os cargos para exercer essas atribuições. Infere-se, portanto, que se trata de assunto que somente ao próprio Município compete dispor.

Como não se trata da exploração de atividade econômica pelo Poder Público municipal, mas de prestação de serviços públicos, as alterações se referem a atribuições típicas deste ente federativo municipal, isto é, será exercício do próprio Município quando a matéria for o amplo espectro de serviços de saúde, incluídos os serviços referentes a imunizações e vacinações. Essas características são próprias tanto da chamada Administração Pública direta. Neste sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho⁴:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² ARTIGO 7º:- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ ARTIGO 45:- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
III - criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;
(...)
ARTIGO 64:- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)
XVI - promover os serviços e obras da administração pública; (grifou-se)

⁴ Manual de Direito Administrativo. 11ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 368-369.

Como a Administração Direta é própria das pessoas políticas da federação, temos que considerá-la em conformidade com os níveis componentes da nossa forma de Estado.

(...)

Por fim, a Administração Direta na esfera municipal é composta da Prefeitura, de eventuais órgãos de assessoria ao Prefeito e de Secretarias Municipais, com seus órgãos internos.

Aplicando-se analogicamente o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, veja-se a regra que consta do art. 4º e seu parágrafo único.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

(...)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta **vinculam-se** ao Ministério em cuja **área de competência estiver enquadrada sua principal atividade**. (grifou-se)

Assim, as alterações no órgão de saúde no Município continuam a pertencer à Administração direta, vinculando-se a uma Secretaria ou órgão que, na organização administrativa do Município, detenha as atribuições afins, no caso, o Departamento Municipal de Saúde, cuja composição e atribuições estão descritas a partir do art. 126 da Lei nº 4.654, de 2020, ora objeto de alteração, inclusive a Assessoria Técnica de Direção no art. 132.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS (“Lei do SUS”) dispõe no seu art. 6º que as ações de outras vigilâncias em saúde (sanitária, epidemiológica, de saúde do trabalhador, nutricional e alimentar) também fazem parte daquele Sistema⁵, sendo fundamental que os Municípios sigam a orientação traçada pela Portaria nº 204/GM de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde. Neste sentido, referida Portaria dispõe:

Art. 4º Estabelecer os seguintes blocos de financiamento:

I - Atenção Básica;

II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

III - Vigilância em Saúde;

IV - Assistência Farmacêutica; e

⁵ Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - Gestão do SUS.

Prosseguindo na análise, nunca é demais lembrar ao ente municipal que, caso haja necessidade de incluir novo(s) cargo(s) ou vantagens nas peças orçamentárias, a lei de criação deverá fazê-lo simultaneamente ao envio da proposta de sua criação, bem como determinam alguns requisitos constitucionais e legais que devem ser observados:

➤ O disposto no art. 169 da Constituição Federal⁶, sendo necessária autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

➤ O disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)⁷, devendo o Projeto de Lei estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes;

➤ Os limites da LRF, especificamente a alínea “b”, inciso III, do art. 20⁸ e o inciso II, parágrafo único, do art. 22⁹, que disciplinam a respeito dos percentuais de gastos com pessoal a serem observados pelo Poder Executivo municipal.

⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

⁷ Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Assim, no caso de criação de cargos de provimento efetivo ou em comissão, o projeto de lei deve estar instruído com os estudos de impacto orçamentário e financeiro que comprovam sua realização.

Da mesma forma, chamamos atenção para as proibições do art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

(...)

II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

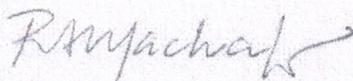
(...)

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
(grifos nossos)

Por fim, é importante destacar que quaisquer despesas decorrentes das presentes alterações à Lei Municipal nº 4.654, de 2020, deverão estar a encontrar correspondência no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

III. Diante do exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 37, de 2021, possui objeto juridicamente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;